

Parecer n.º 763/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 916/2020 que “Dispõe sobre o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dr. João.

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Soares

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/10/2020, sendo colocada em segunda pauta no dia 28/04/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 26/05/2021 e, então foi encaminhada para esta Comissão no dia 27/05/2019, tendo aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 27/verso.

Com efeito, submete-se a análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 916/20120, de autoria do Deputado Dr. João, conforme ementa acima. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos.

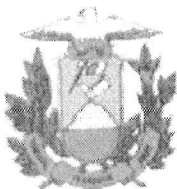
O presente Projeto de Lei em apreço, em linhas gerais, visa dispor sobre o pagamento de meia- entrada nos pontos turísticos no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor assim expõe em sua justificativa:

“Apresentamos a presente propositura no sentido de assegurar aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, em conformidade com o artigo 23 da Lei federal n.º 10741, de 01 de outubro de 2003 e a Lei federal n.º 12.933 de 26 de dezembro de 2013, o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos pontos turísticos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

O artigo 23 do Estatuto do Idoso assegura descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

“Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais."

Por sua vez a Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 - Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

"Art.1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

§8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento."

No Estado de Mato Grosso, pouquíssimos empreendimentos turísticos cumprem essa norma, podemos destacar os municípios de Nobres, Jaciara e Chapada dos Guimarães nesse caso do não cumprimento.

Inclusive a Promotoria de Justiça de Nobres (a 146km de Cuiabá) está notificando 27 empresas de turismo que atuam no município para que cumpram ao disposto no artigo 23 do Estatuto do Idoso, assegurando descontos de pelo menos 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial a pessoas com idade igual ou superior a 60 anos. A recomendação começou a ser entregue nesta terça-feira (13) e deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público.

As empresas notificadas têm prazo de 15 dias para informar ao Ministério Público a respeito do cumprimento da notificação recomendatória. Conforme o promotor de Justiça Willian Oguido Ogama, em caso de não acatamento, o MPMT adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar os direitos dos idosos.

Os pontos turísticos mais visitados no País: Pão de Açúcar, Cristo Redentor e Parque do Iguaçu já cumprem essa determinação, ofertando meia-entrada para os Idosos e moradores do estado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



A presente propositura pretende estimular o turismo interno do Estado, oferecendo vantagens no valor dos preços cobrados para as atrações turísticas aos moradores que comprovarem residência nos respectivos municípios através de documentação competente.

Vale salientar, que os benefícios ora propostos em nada diferem do que acontece nos principais pontos turísticos do Brasil, e se encontra amparado na legislação federal, inclusive a nível estadual com a ação do Ministério Público em relação ao município de Nobres.

Assim sendo, visando assegurar o direito de meia-entrada aos estudantes, idosos, pessoas com deficiência e os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda apresentamos a presente propositura para a qual solicitamos o apoio dos nobres Pares.”.

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso que, pelo parecer encartado nos autos, opinou pela aprovação da propositura, tendo esta sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 28/04/2021.

Em seguida, os autos foram remetidos a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

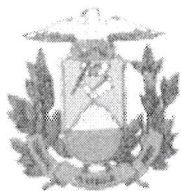
Conforme ressaltado anteriormente, a propositura visa determinar o pagamento de meia-entrada nos pontos turísticos no âmbito do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

***Art.1º** Fica assegurado o pagamento de meia-entrada do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral, nos pontos turísticos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, para as seguintes categorias:*

I – idosos em conformidade com o artigo 23 da Lei federal nº 10741, de 01 de outubro de 2003;

II – estudantes em conformidade com o artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013;

III - pessoas com deficiência, em conformidade com o §8º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inclusive seu acompanhante quando



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



necessário, na forma do regulamento.

IV - jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, em conformidade com o §9º do artigo 1º da Lei federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

Parágrafo único Terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE).

Art. 2º *Fica assegurado aos moradores dos municípios no âmbito do Estado de Mato Grosso o pagamento de meia-entrada no ingresso nos pontos turísticos em seus respectivos municípios.*

Parágrafo único *Para comprovar o seu direito à meia-entrada, o morador do município deverá apresentar algum dos documentos a seguir:*

- I - carnê do Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU do ano;*
- II - conta de tarifa pública do mês imediatamente anterior.*

Art.3º *A sanção por infração ao disposto nesta lei será imputada as seguintes multas:*

I – multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT, na primeira infração;

II – em caso de reincidência, multa de até 50 (cinquenta) Unidades Padrão Fiscais do Estado de Mato Grosso - UPF/MT;

Art.4º *Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Preliminarmente, pela leitura das disposições acima mencionadas, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre direito econômico, conforme dispõe o artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

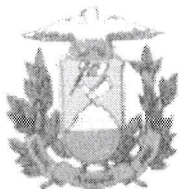
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

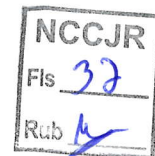
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



§ 3º *Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

§ 4º *A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Nesse sentido, no âmbito da legislação concorrente cabe a União a edição de normas gerais, sendo que, aos Estados a sua competência é suplementar, seja para preencher lacunas seja para atender suas peculiaridades regionais (Art. 24, I, §§ 1 e 2º da CF).

Dentre as normas gerais sobre o tema, a União fez editar a Lei Federal n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001.

Dessa forma, a proposição está em linha e em conformidade com as disposições normativas de Legislação Federal, uma vez que reforça o atendimento as pessoas ali especificadas para o pagamento de meia-entrada, não havendo, neste momento, em que se falar em vício de inconstitucionalidade formal por vício de competência.

Por outro lado, em relação à isenção de meia-entrada de moradores residentes nos pontos turísticos, entendemos que a proposição atua em sua competência suplementar, uma vez que atende peculiaridades regionais específicas, no caso, de moradores situados nas áreas de pontos turísticos.

Noutro giro, em relação à reserva de iniciativa, a Constituição Federal, assim como a Constituição Estadual, reservam a possibilidade de deflagrar o processo legislativo apenas a algumas autoridades e órgãos, sempre se baseando, no princípio da separação dos Poderes, que permite a independência dos Poderes Constituídos (Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário).

Nesse sentido, as disposições normativas sobre as matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estão expressas no artigo 61, parágrafo único, inciso II da CF/88, bem como no parágrafo único, inciso II, do artigo 39 da CE/MT, que assim dispõem:

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

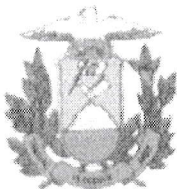
(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e indireta ou aumento de sua remuneração, observado o disposto na Seção III, Capítulo V, deste Título;
- b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- c) organização do Ministério Público, da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública, observado o disposto na Constituição Federal;
- d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

No presente caso, em relação as disposições acima mencionadas, resta demonstrado que a propositura não incide no rol de matérias de competência privativa do Poder Executivo, eis que não cria ou altera a estrutura ou interfere na atribuição do Poder Executivo, nem trata sobre regime jurídico dos servidores públicos, tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, que podem ser propostos pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por qualquer Parlamentar, conforme dispõe o art. 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

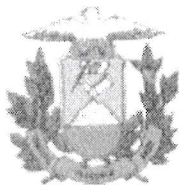
Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

A título de curiosidade, vale destacar que, no âmbito Estadual vigora as seguintes Leis a respeito da matéria:

1. Lei n.º 6.744/1996 - Concede o benefício da meia-entrada em cinema, teatros, eventos esportivos e shows artísticos aos aposentados e pensionistas do Estado de Mato Grosso.
2. Lei n.º 7.621/2002 - Altera e consolida as normas referentes ao direito dos estudantes ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos, culturais e de lazer e dá outras providências.
3. Lei n.º 7.762/2002 - Institui a meia-entrada aos aposentados para o ingresso em cinemas, teatros, espetáculos e eventos esportivos.
4. Lei n.º 8.547/2006 - Institui meia-entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para os doadores de sangue do Estado de Mato Grosso.
5. Lei n.º 8.605/2006 - Dispõe sobre a instituição da meia-entrada para professores da rede pública de ensino do Estado de Mato Grosso em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural.
6. Lei n.º 10.938/2019 Dispõe sobre o benefício da meia-entrada em eventos socioculturais aos acompanhantes de pessoas com deficiência.

Assim, pelos argumentos expostos, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 916/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

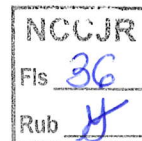
Sala das Comissões, em 14 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 916/2020 – Parecer n.º 763/2021
Reunião da Comissão em 14 / 09 / 21
Presidente: Deputado Wilson Santo
Relator (a): Deputado (a) Wilson Santo

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 916/2020, de autoria do Deputado Dr. João.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



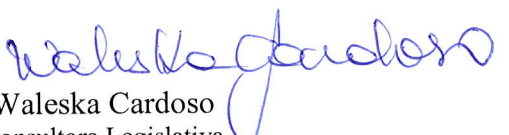
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Remota		
Data	14/09/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto De Lei nº 916/2020		
Autor (a)	Deputado Dr. João		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	3	0	0	3

Resultado Final: Matéria relatada pelo Deputado Wilson Santos presencialmente com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator o Deputado Delegado Claudinei, presencialmente e o Deputado Dilmar Dal Bosco via videoconferência. Ausente os Deputados Dr Eugênio, Sebastião Rezende e a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer FAVORÁVEL.


Waleska Cardoso
Consultora Legislativa
Núcleo CCJR